

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 950, de 2020)

Incluam-se os arts. 2^a-A e 2^o-B à Medida Provisória nº 950, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2^a-A Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º, ficarão as empresas concessionárias de energia elétrica vedadas a interromper a prestação de seus serviços aos consumidores.

Art. 2^o-B A exigibilidade do vencimento dos débitos decorrentes dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Decorridos 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública, os débitos adiados serão cobrados em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus, causador da síndrome Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, até este 14 de abril já somam 125.000 mortes no mundo e mais de 1.500 só no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade¹.

¹ Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/coronavirus-pode-tirar-emprego-de-ate-25-milhoes-no-mundo-calcula-oit.shtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

SF/20682.55786-27

Nesse sentido, medidas de proteção econômica e de saúde são de extrema relevância e urgência. Contudo, é necessário que as políticas públicas adotadas em tempos de crise sejam razoáveis e proporcionais, considerando a situação e a realidade de cada setor da sociedade atingido.

Por meio da presente emenda, objetivamos vedar a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Objetiva-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do serviço prestado, devendo ser retomada trinta dias após a cessação do estado de calamidade pública, cuja cobrança ocorrerá em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

A medida se justifica, por permitir que as famílias mais necessitadas, especialmente aquelas cuja renda decorre do mercado informal, subsistam ao longo do período de menor circulação de pessoas e consequente redução da renda familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20682.55786-27